



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul

**PROJETO DE LEI Nº 035/2024, de 05 de novembro de 2024**

**Inclui o art. 25-A, na Lei Municipal nº 72/97, que institui o Código Tributário do Município de Doutor Ricardo, para prever que nos serviços descritos pelo subitem 7.02 e 7.05, a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, admitida apenas a exclusão dos materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS e dá outras providências.**

Fica o poder executivo autorizado a incluir o Art. 25-A, na Lei Municipal nº72/97, que institui o Código Tributário do Município de Doutor Ricardo, conforme especificações a seguir:

**Art. 1º** Inclui-se o art. 25-A, na Lei Municipal nº 72/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 25-A** A base de cálculo do ISS nos serviços descritos pelos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lista de Serviços prevista no Código Tributário do Município é o preço total do serviço.

**§ 1º** Entende-se por preço total do serviço o valor integral cobrado pelo prestador na operação, ainda que parte das receitas correspondam ao material empregado e efetivamente incorporado na obra ou serviço.

**§ 2º** A base de cálculo de que trata o § 1º abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.

**§ 3º** Excluem-se da base de cálculo de que trata o § 1º, os materiais fabricados pelo prestador fora do local da prestação ou as mercadorias revendidas, desde que em ambos os casos, sejam por ele destacadamente comercializadas com a incidência do ICMS.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul

**§ 4º** A incidência de ICMS para fins do disposto no § 3º dependerá da ocorrência de seu fato gerador, nos termos da legislação estadual de regência, não servindo para fins de exclusão da base de cálculo do ISS, simples notas de remessa ou o cumprimento de outras obrigações acessórias que não resultem em incidência do imposto estadual.”

**Art. 2º** O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo e instruções normativas complementares editadas pela Secretaria da Fazenda municipal no âmbito de sua competência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Doutor Ricardo, 05 de novembro de 2024.

**ALVARO JOSÉ GIACOBBO**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul

**JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO que de acordo com art. 146, inciso III, da Constituição da República, cabe Lei Complementar estabelecer normas gerais de Direito Tributário, especialmente para dirimir conflitos de competência tributária entre os entes federados, a exemplo de Estados e Municípios, e legislar sobre base de cálculo de tributos, como é o caso do ISS.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 116/2003 definiu como base de cálculo do ISS o preço do serviço, excluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar (art. 7º, § 2º, inciso I).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, declinou a competência para definição do conceito “materiais fornecidos pelo prestador” ao Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de interpretação de norma infraconstitucional.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, ao longo do exercício de 2023 e 2024 proferiu diversas decisões no sentido de não é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, o que não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.

CONSIDERANDO que as decisões do Superior Tribunal de Justiça não foram proferidas na sistemática dos recursos repetitivos e que, portanto, não vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, devendo o gestor público adotar medidas tendentes a evitar renúncia de receita.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul

CONSIDERANDO que a mudança de interpretação das Leis Tributárias deve observar o princípio da irretroatividade, da segurança jurídica e do disposto no art. 146, do Código Tributário Nacional, aplicando-se para fatos geradores futuros, respeitada a transparência, a simplificação tributária e a legalidade.

CONSIDERANDO que a prática reiterada da Administração Pública também se constitui como fonte de aplicação e interpretação da legislação tributária (art. 100, inciso III, do CTN) e que o Município, em razão do entendimento das Cortes Superiores (vigente de 2010 a 2023), autorizava a dedução de todo e qualquer material da base de cálculo do ISS, independentemente de sua sujeição ao ICMS.

A mudança na aplicação da regra local depende da modificação da legislação tributária de maneira a efetivar garantias constitucionais dos contribuintes e, por outro lado, aumentar a arrecadação do ISS, nos termos em que vem decidindo o STJ e o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o que, frente ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, demanda a alteração do Código Tributário do Município para prever, expressamente, essa mudança de entendimento e a nova metodologia de apuração da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil.

Doutor Ricardo, 05 (cinco) de novembro de 2024.

**ALVARO JOSÉ GIACOBBO**  
Prefeito Municipal